

A. I. Nº - 083440.0029/07-9
AUTUADO - EJ COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 05.09.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO. Autuado comprovou que parte do montante autuado havia sido pago pelos destinatários. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/05/2007, reclama o valor de R\$ 34.939,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 2.309,22 acrescido da multa de 50%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 32.630,70, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa, fl. 350, transcrevendo em seu prefácio o teor da acusação fiscal relativa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária atinente ao período de janeiro a dezembro de 2004, indicando, inclusive o valor do débito R\$ 34.939,92.

Solicita objetivamente que seja efetuada a revisão dos valores exigidos no Auto de Infração, deduzindo-se os valores que diz já ter recolhido totalizando o valor de R\$ 3.290,90. Os valores R\$ 139,46, fl. 362, R\$ 568,37, fl. 361, R\$ 130,95, fl. 360, R\$ 92,26, fl. 359, e R\$ 153,31, fl. 358, conforme cópias dos DAEs que colaciona aos autos. E os valores R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 551,22 e R\$ 552,89, cópias dos DAEs, fls. 354 a 357, os quais afirma ter recolhido através dos Autos de Infração nº 6000006189043.

Assegura o autuado que as provas documentais que suportam seu pedido encontram-se todas anexadas ao final de sua defesa, inclusive as notas fiscais nº 41667, fl. 353, e nº 193091, fl. 363.

Conclui requerendo que o Auto de Infração, com base na documentação por ele apresentada seja julgado parcialmente procedente.

Informa a autuante, fls. 386 e 387, que depois de analisar a documentação apresentada pela defesa, acata os valores comprovados R\$ 130,95, R\$ 568,37, R\$ 39,46, R\$ 92,26 e R\$ 153,31. Entretanto, esclarece que não acolheu os valores R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 552,89, referência 09/2004, tendo em vista que no seu levantamento fiscal, esses recolhimentos já foram considerados no mês de setembro de 2004, fl. 185.

Esclarece que com os ajustes procedidos o valor do débito que era de R\$ 34.939,92, passa para R\$ 33.855,57, conforme o demonstrativo de débito a seguir transcrita.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

2004	INFRAÇÃO 01			INFRAÇÃO 02		
	MÊS DE OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO ORIGINAL	DEFESA	VALOR DEVIDO	LANÇAMENTO ORIGINAL	DEFESA
JAN	342,57	-	342,57	3.120,34	-	3.120,34
FEV	92,76	-	92,76	2.336,91	-	2.336,91
MAR	-	-	-	1.012,12	-	1.012,12
ABR	-	-	-	-	-	-
MAI	92,98	-	92,98	6.467,58	-	6.467,58
JUN	197,31	130,95	66,36	2.235,32	(568,37+139,46+9 2,26+153,31)	1.281,92
JUL	-	-	-	43,17	-	43,17
AGO	48,98	-	48,98	689,20	-	689,20
SET	363,87	-	363,87	1.998,07		1.998,07
OUT	305,07	-	305,07	7.862,57		7.862,57
NOV	865,68	-	865,68	4.209,48	-	4.209,48
DEZ	-	-	-	2.655,94	-	2.655,94
TOTAIS	2.309,22	130,95	2.178,27	32.630,70	953,40	31.677,30

Conclui a autuante solicitando que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O órgão preparador intimou o autuado para tomar ciência da informação fiscal, fls. 388 e 389, entretanto, transcorrido o prazo regulamentar ele não se manifestou.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta do recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado – infração 01 e falta de recolhimento do ICMS, por antecipação na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97 – infração 02.

A defesa não se opôs a acusação fiscal em relação ao cometimento das infrações em si, no que diz respeito ao enquadramento legal e a aplicação das multas previstas na legislação tributária. Entretanto, se insurgiu, tão-somente, em relação a inclusão no levantamento fiscal elaborado pela autuante de valores que assegurou já terem sido por ele recolhidos. Ou seja, com o intuito de comprovar o pagamento de parte da exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração, colacionou aos autos cópias de diversos DAEs, fls. 354 a 362, totalizando o montante de R\$ 3.290,90.

A autuante, depois de confirmar o efetivo recolhimento, acatou os valores de R\$ 130,95, R\$ 568,37, R\$ 39,46, R\$ 92,26 e R\$ 153,31, exigidos em seu levantamento, procedendo a correspondente exclusão do montante inicialmente apurado. No entanto, deixou de acatar os valores R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 551,22, R\$ 552,89, apresentados pelo autuado como já recolhidos, pelo fato de constatar que esse valores pagos em decorrência do Auto de Infração nº 6000006189043, já foram considerados em seu levantamento fiscal, no mês de setembro de 2004, fl. 185.

Inicialmente verifico que ambas as infrações encontram-se devidamente embasadas em demonstrativos, fls. 8 e 9, 11 e 12, 48, 73, 85 e 86, 139, 166, 169, 184 e 185, 231, 284 e 285, e 329, discriminando claramente a origem dos valores apurados e acompanhados das cópias dos respectivos documentos fiscais.

Saliento também que, apesar de não constar formalmente nos autos termo de entrega ao autuado dos demonstrativos e da respectiva documentação fiscal, restou evidenciado o seu pleno conhecimento integral da peça acusatória. Tanto isso é verdade que restou evidenciado em sua defesa quando anexou as cópias das notas fiscais nº 41667, fl. 353, e nº 193091, fl. 363, constantes

do levantamento elaborado pela autuante, fl. 11. Do mesmo modo, os DAEs fls. 358 a 362 colacionados aos autos dizem respeito a notas fiscais elencadas no levantamento elaborado pela fiscalização, corroborando, também, embora não aventado, de que não ocorrera qualquer impedimento que coibisse o exercício da ampla defesa pelo autuado.

Depois de examinar e constatar a correta intervenção da autuante que procedera adequadamente aos ajustes cabíveis, com base nos recolhimentos efetuados pelo autuado e não considerados no levantamento fiscal, consoante comprovações apresentadas pela defesa, acolho o demonstrativo de débito que integra a informação fiscal, fls. 386 e 387.

Por tudo isso, considero parcialmente caracterizadas as infrações 01 e 02, cujos débitos, originalmente lançados, respectivamente nos valores R\$ 2.309,22 e R\$ 32.630,70, passam para R\$ 2.178,27 e R\$ 31.677,30, na forma do demonstrativo de débito a seguir apresentado.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INFR.	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO	MULTA
01	31/01/04	09/02/04	2.015,12	17,0%	342,57	50,0%
01	28/02/04	09/03/04	545,65	17,0%	92,76	50,0%
01	31/05/04	09/06/04	546,94	17,0%	92,98	50,0%
01	30/06/04	09/07/04	390,35	17,0%	66,36	50,0%
01	31/08/05	09/09/04	288,12	17,0%	48,98	50,0%
01	30/09/04	09/10/04	2.140,41	17,0%	363,87	50,0%
01	31/10/04	09/11/04	1.794,53	17,0%	305,07	50,0%
01	30/11/04	09/12/04	5.092,24	17,0%	865,68	50,0%
02	31/01/04	09/02/04	18.354,94	17,0%	3.120,34	60,0%
02	28/02/04	09/03/04	13.746,53	17,0%	2.336,91	60,0%
02	31/03/04	09/04/04	5.953,65	17,0%	1.012,12	60,0%
02	31/05/04	09/06/04	38.044,59	17,0%	6.467,58	60,0%
02	30/06/04	09/07/04	7.540,71	17,0%	1.281,92	60,0%
02	31/07/04	09/08/04	253,94	17,0%	43,17	60,0%
02	31/08/05	09/09/04	4.054,12	17,0%	689,20	60,0%
02	30/09/04	09/10/04	11.753,35	17,0%	1.998,07	60,0%
02	31/10/04	09/11/04	46.250,41	17,0%	7.862,57	60,0%
02	30/11/04	09/12/04	24.761,65	17,0%	4.209,48	60,0%
02	31/12/04	09/01/05	15.623,18	17,0%	2.655,94	60,0%
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO					33.855,57	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial das infrações imputadas ao autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0029/07-9, lavrado contra **EJ COM. DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.855,57, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.178,27, e de 60% sobre R\$ 31.677,30, previstas no artigo 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA